



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 663, DE 19 DE DEZEMBRO 2014

Autor DEPUTADO RICARDO IZAR	Partido
--	----------------

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. ___ Modificativa 4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o dispositivo a seguir, onde cabível, na *Medida Provisória nº 663* de 2014:

“Artigo . Os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL do contribuinte poderão ser transferidos para empresas controladora ou controlada, de forma direta indireta, ou para empresas que sejam controladas direta ou indiretamente pela mesma pessoa física ou jurídica, para utilização na apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro devido pela receptora dos créditos a partir do ano-calendário 2016.

§1º O montante de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL que poderão ser cedidos será aquele apurado até 31 de dezembro de 2014 e declarados até 30 de junho de 2015, não utilizados na apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro da cedente dos créditos até a data da respectiva transferência.

§2º A cessão dos créditos deverá ser informada à Receita Federal do Brasil, até 31 de julho de 2015, nos termos de regulamentação, a qual disciplinará também os procedimentos relativos à baixa dos saldos transferidos no Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR – da cedente.

§3º Aplicar-se-ão aos saldos de prejuízos prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL transferidos todas as disposições e limites aplicáveis aos créditos titularizados pelo próprio contribuinte.

Justificativa:

1. Em anos mais recentes, o Governo Federal vem ampliando pontualmente a possibilidade de quitação de tributos, inclusive mediante a transferência entre partes relacionadas, por meio da utilização de saldos de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL.
2. Mais recentemente, com a edição do art. 33 da Medida Provisória nº 651, de 09 de julho de 2014, facultou-se a quitação de parcelamentos de débitos fiscais mediante a



utilização de créditos de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa de CSLL próprios e de pessoas jurídicas controladora e controlada, desde que efetuado o pagamento, em espécie, de no mínimo trinta por cento do saldo do parcelamento.

3. A quitação antecipada de débitos e utilização desses créditos, não passíveis de utilização imediata, por empresas de mesmo grupo empresarial da titular desses créditos, foi proposta objetivando possibilitar a utilização de forma mais ágil, promovendo a regularização dos débitos dos contribuintes, e por outro lado, promover reforço de caixa do Governo, já que parcela significativa teria que ser quitada em dinheiro. Além disso, a baixa de processo de parcelamento significará uma economia dos gastos administrativos do Fisco.
4. A proposta apresentada no art. 33 da MP 651 de permitir a transferência de saldos de prejuízos fiscais e de bases negativas da CSLL entre empresas do mesmo grupo empresarial é louvável, e tal proposta foi bem recebida pelo empresariado brasileiro, constituindo uma condição favorável para o fim de assegurar a regularidade fiscal daqueles que registravam débitos junto à RFB e à PGFN.
5. Mas por outro lado, a possibilidade de utilização dos créditos de prejuízos fiscais e de bases negativas para fins de diminuir os encargos tributários de pessoas jurídicas sob controle comum de outras que possuem créditos fiscais (referentes a prejuízos fiscais) tem ficado restrita às hipóteses de parcelamentos de dívidas tributárias, o que, na prática, tem estimulado a utilização do benefício por empresas e grupos que, em algum momento, tiveram saldos tributários em aberto com o Fisco Federal.
6. É chegada a hora em que esse benefício deve se estender ao restante do empresariado, agilizando-se a utilização daqueles créditos por grupos que também têm mantido em dia a sua regularidade tributária.
7. Tal sugestão está baseada no princípio da isonomia, que assegura o tratamento equânime aos contribuintes, que no caso ilustrar-se-ia na possibilidade de utilização dos saldos de prejuízos fiscais e bases negativas da CSLL entre sociedades sob controle comum não só nas hipóteses de dívidas parcelados, mas também aos demais grupos que incluam sociedades que registrem parcelas significativas de prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL, para utilização em sua apuração de IRPJ/CSLL anualmente devidos.
8. Historicamente, a possibilidade de utilização de prejuízos fiscais entre empresas das do mesmo grupo estaria abrangida nos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei no. 1.598 de 26.12.1977, que dispunha sobre a opção de tributação em conjunto, posteriormente revogada pelo Decreto-lei nº 1.648 de 18.12.1978. Outros países possuem regras vigentes e altamente eficazes de consolidação fiscal, diferentemente do Brasil.
9. Embora não cheguemos ao limite – neste momento – de propor a consolidação fiscal, ao menos é conveniente instituir mecanismo pelo qual se dê a transferência de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL entre pessoas jurídicas sob o mesmo controle.
10. Por meio de tal sistemática, assegura-se a efetiva e ágil utilização dos créditos fiscais correspondentes, e criando condições a que as empresas tenham disponibilidade de



mais recursos para investimentos, reaquecendo-se no todo a economia do país.

11. Na proposta, a transferência seria feita com base nos créditos detidos em 31/12/2014, e seria utilizado para compensação a partir do ano-calendário 2016, de modo a não diminuir a arrecadação já prevista em 2015, e a permitir a adequada previsão orçamentária para 2016.

Deputado Ricardo Izar (PSD/SP)



ASSINATURA

Empty rectangular box for the signature.